



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 12/2026

PROJETO DE LEI Nº 08/2026

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria do nobre Vereador Luís Henrique de Oliveira Diniz, dispondo sobre a *“instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências”*.

2. O Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade da instalação de sistemas de videomonitoramento nas dependências e no entorno das instituições de ensino públicas municipais.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e II da Lei Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n)

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

*“Art. 6º – **Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade,** cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – dispor sobre **assuntos de interesse local** nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado; (g.n)*

6. Cabe, portanto, aos Municípios, entes dotados de autonomia legislativa, legislar sobre assuntos de interesse local, dentro do qual podemos alocar a competência para dispor acerca da segurança e monitoramento das escolas públicas municipais.

7. Em se tratando, portanto, de um assunto de clara competência municipal, cumpre determinar quem, dentro do município, teria a atribuição necessária para a elaboração de uma lei no sentido trazido pela presente propositura.

8. Com relação especificamente à matéria do Projeto de Lei nº 08/2026, qual seja, a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas municipais e cercanias, embora houvesse intenso debate quanto a competência para a sua iniciativa, este resta dirimido pela jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Conforme exposto na justificativa que acompanha o Projeto de Lei, o STF, quando do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, fixou a seguinte tese com repercussão geral conhecida:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

em escolas públicas municipais e cercanias. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (g.n)

10. Não se verifica vício de inconstitucionalidade formal quando a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não sendo possível ampliar a interpretação do referido dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao expressamente disposto no seu texto legal.

11. Quanto ao tema, relevante a lição do administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental*¹. (g.n)

12. Portanto, verifica-se que a propositura em tela não está dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do poder Executivo em *numerus clausus*², tratando-se de competência legislativa concorrente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

13. Assim, o exame do conteúdo do Projeto de Lei demonstra que se trata de norma de caráter geral e abstrato, a fim de assegurar condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino, que poderá ser implementada pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência administrativa para tanto, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

14. Por fim, embora ausente a correspondente dotação orçamentária que seria necessária para qualquer alteração de gastos públicos,

¹ Direito Municipal Brasileiro. 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 646.

² Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)*

§2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

cumprir trazer o entendimento do Supremo Tribunal Federal³ sobre o tema, que assim pacificou o seu entendimento:

“a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo”.

15. Assim é, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a **obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais**. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. **Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo** elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, **bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração** previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. **Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.** De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei*

³ ADIn 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADIn 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.07; ADIn 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.06.03; ADIn 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.06.01



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeverica da Serra. Ação direta julgada improcedente.⁴ (g.n)

16. Em síntese, por não se enquadrar nas hipóteses taxativas de competência exclusiva previstas na Constituição Federal e de reprodução obrigatória pelo princípio da simetria, a propositura não encontra vícios formais que impeçam o seu regular trâmite nesta Câmara Municipal, cabendo aos Nobre Vereadores à análise de mérito sobre a matéria do Projeto de Lei nº 08/2026.

IV. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 08/2026 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa que comprometam a sua legalidade, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

18. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

19. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2228006-38.2019.8.26.0000. Julgada em 11 de março de 2020. Relatoria: Cristina Zucchi. Voto nº 32.750.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 08/2026 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – **Votação Única**, nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria simples**, conforme preceitua o artigo 217, inciso I, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **Simbólica** na forma do artigo 218, inciso I, Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer⁵, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 06 de abril de 2026.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

⁵ Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.